



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35230.000576/2005-61  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.036 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VIVENDA CONSTRUCOES LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Somente a contradição interna é embargável, não alcançando eventual contradição entre a decisão e outras peças do processo, circunstância que configura mera irresignação.

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2011

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, mediante Ato Declaratório nº 12/2011, dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos bem como desiste dos já interpostos nas discussões sobre a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos opostos pela Fazenda Nacional a fim de sanar a contradição apontada, de forma a declarar que o recurso voluntário oposto pela empresa Vivenda Construções Ltda. foi integralmente provido, afastando somente a tributação sobre seguro.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2403-001.926, de 21/02/2013, que, por unanimidade de votos, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela empresa Vivenda Construções Ltda. para afastar a tributação sobre seguro:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*PREVIDENCIÁRIO. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12 /2011*

*A Procuradora-Geral Da Fazenda Nacional, mediante Ato Declaratório nº 12 /2011, dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos bem como desiste dos já interpostos nas discussões sobre a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Alega a Embargante obscuridade em virtude do provimento parcial do recurso voluntário, considerando que não teria restado claro qual parte foi provida, eis que:

(a) o próprio acórdão embargado fez constar que a contribuinte interpôs recurso voluntário onde discutiria somente o levantamento definido no lançamento como SEG – SEGURO SASSE/FÁCIL;

(b) o acórdão corrobora a tese recursal de não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores do SEG-SEGURO SASSE/FÁCIL, quando afirma:

*Na forma da apólice nº 970.10.000.889, contratada pela empresa junto a Caixa Econômica Federal – CEF, fls 78, o seguro é empresarial e contempla os planos 6007 e 6010 que motivaram o lançamento em tela, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um dos segurados como alude o sobredito Ato declaratório.*

Os embargos foram admitidos para julgamento pelo presidente da turma.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Com razão a Embargante.

Embora a atuação fiscal versasse sobre diversos levantamentos, o único item discutido no recurso voluntário foi a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de seguro de vida em favor dos empregados.

A conclusão do eminente conselheiro relator, acompanhada pelos demais componentes da turma, foi no sentido de afastar a tributação, não havendo parte vencida.

### **Conclusão**

Em face do exposto, voto por conhecer e dar provimento aos embargos opostos pela Fazenda Nacional a fim de sanar a contradição apontada, de forma a declarar que o recurso voluntário oposto pela empresa Vivenda Construções Ltda. foi integralmente provido, afastando somente a tributação sobre seguro.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator.